



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 15/09/15

ITEM Nº85

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

85 TC-001670/026/13

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Levi Rodrigues Vieira.

Advogado(s): Julio Cesar Machado, Daniela Francine Torres, Marina Isabel Queiroz Pereira e outros.

Acompanha(m): TC-001670/126/13 e Expediente(s): TC-012714/026/13, TC-031740/026/13, TC-013077/026/14, TC-015663/026/14 e TC-015664/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 38/39.

Notificado (fls. 43), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 59/100.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabelece custos estimados, indicadores e metas físicas por ação do governo.

Defesa - em síntese sustenta que o atual alcaide assumiu a Prefeitura apenas no exercício de 2013, não sendo responsável pela elaboração do orçamento em análise; assim, não caberia a sua gestão elaborar a LDO de 2013, tampouco estabelecer ação de governo, custos estimados e indicadores de metas físicas.

Por outro lado, as informações contábeis da Prefeitura, em 2013, não seriam armazenadas junto ao



Sistema Audesp se não atendessem aos requisitos técnicos estabelecidos nas normas desse próprio Tribunal de Contas. Portanto, acreditamos que não houve omissão de informações relacionadas às ações governamentais constantes da LDO 2013, como pode ser verificado nos dados constantes do Sistema Audesp, posto haver o cumprimento integral das obrigações do exercício de 2013.

O município não editou o Plano de Saneamento Básico, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa - no que se refere ao Plano de Saneamento Básico, muito embora previsto na Lei nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, entende-se que não era exigível no exercício em análise, pois teve a data limite para sua elaboração prorrogada para 31 de dezembro de 2015, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.211/2014 (DOC 01), que alterou a redação do artigo 26, § 2º do Decreto nº 7.217/2010.

Já em relação ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, a administração entende, primeiramente, que o mesmo está inserido no contexto do Plano Municipal de Saneamento Básico, mas, também, que não era exigível a cobrança no exercício de 2013, haja vista a previsão contida no artigo 54, da Lei nº 12.305/2010, que prevê o prazo final para agosto de 2014.

Da mesma forma, o prazo deferido aos municípios para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana expirará em 13 de abril de 2015.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura não divulga em sua página eletrônica os repasses ao Terceiro Setor.

Defesa - anuncia providências para o cumprimento integral à divulgação das informações; ainda assim, no sítio eletrônico da Prefeitura é possível constatar a divulgação dos repasses ao terceiro setor e visualizar as normas que autorizaram repasse de verbas, com indicação do montante repassado e a identificação da entidade beneficiária.



A.3 - DO CONTROLE INTERNO

Ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

Defesa - não obstante a ausência de regulamentação formal, no exercício de 2013 foi expedida Portaria nº 8.653/2014 (DOC 02) dispondo sobre a atuação do Sistema de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Feliz, que sempre foi desempenhada por servidor efetivo designado, conforme o constatado pela fiscalização, o qual era responsável por informar eventuais irregularidades ou ilegalidades que chegassem a seu conhecimento, não tendo, no período analisado, ocorrido qualquer fato que demandasse a apresentação de relatório periódico, razão pela qual apresentou-se apenas Relatório Anual (Doc. 03).

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Realização de transferências, remanejamentos e transposições fundamentadas na Lei Orçamentária Anual.

Defesa - a fiscalização apontou que a Prefeitura teria aberto os créditos adicionais por Decretos e, além deles, teria usado dos institutos da transposição, remanejamento e transferência para outras suplementações "o que não é verdade, haja vista o valor total de suplementações ter ficado em R\$ 23.450.170,29, ao passo que os 20% autorizados pela Lei Orçamentária representaram R\$ 25.900.000,00, conforme quadro específico das movimentações orçamentárias do período (Doc. 04)".

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - discorda do apontamento posto que "o estoque das dívidas de curto prazo, caracterizadas em sua maioria pelos restos a pagar e empenhos pendentes de pagamento, sofre constantes alterações, seja pelo pagamento das dívidas, seja pelo cancelamento dos empenhos não processados". O mesmo



pode ser dito em relação às dívidas de longo prazo, as quais sofrem mutações constantes em decorrência das amortizações, atualizações e inscrição de novos passivos circulantes.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Falhas na contabilização.

Defesa - conforme quadro de fls. 18, o valor consignado pela fiscalização no início do exercício de 2013, no valor de R\$ 12.414.701,01, refere-se apenas aos créditos de longo prazo (Dívida Ativa Tributária e não Tributária). Somando-se os demais créditos e valores a Longo Prazo (aluguéis, multas, mercado financeiro etc.) no montante de R\$ 20.000,00, constantes do balanço patrimonial do exercício de 2012 (Doc. 06) atinge-se o montante de R\$ 12.434.701,01, exatamente o mesmo valor que inicia o exercício de 2013 (Doc. 07).

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL

Superação do limite da despesa laboral.

Defesa - sustenta que não houve superação do limite, mas sim um mero equívoco da origem, que ao empenhar os valores relativos ao déficit técnico atuarial ao regime próprio de previdência, o fez classificando-o indevidamente no elemento de despesa 3.1.91.13 - Obrigações Patronais - intra-orçamentário.

Posto isso, o efetivo percentual de gastos com pessoal de 2013 foi de 51,91%.

Tanto assim, que já no primeiro quadrimestre de 2014, tendo acertado a classificação contábil da despesa relativa à cobertura do Déficit Técnico Atuarial (DOC 09), a Prefeitura de Porto Feliz ajustou seu percentual de gastos com pessoal à sua realidade, trazendo-o para a marca de 50,14%, conforme Relatório de Gestão Fiscal de 30/04/2014 (DOC 10).

B.3.2 - SAÚDE / B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização

Empenhos da saúde lançados como fonte de recurso incorreta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - o lançamento de apenas dois empenhos em fonte de recurso incorreta, não possui o condão de comprometer a totalidade dos demonstrativos, tendo em vista, principalmente, o fato de que os mesmos consistiram em erros de natureza meramente formal.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Ocorrências de descumprimento.

Defesa - Como não foram abordadas de forma analítica as "quebras de cronologia" a que se referiu a fiscalização, a origem se vê impossibilitada de apresentar o que seriam as necessárias justificativas, razão pela qual se roga pela desconsideração do presente apontamento.

Resalta ainda que o questionamento em tela não constitui mácula suficiente a ensejar a reprovação das contas, podendo, quando muito, ser levado ao campo das recomendações, conforme preconiza a reiterada jurisprudência dessa Colenda Corte.

C.2 - Contratos

Falta de renegociação dos contratos beneficiados com a isenção da quota patronal do INSS.

Defesa - considerando a grande quantidade de contratos formalizados pela administração pública com particulares e a necessidade de, em cada um deles, se promover apurada análise para o fim de identificar aqueles que se adéquam às circunstâncias relacionadas nas mencionadas Leis Federais, de modo a ensejar a pretensa renegociação, é certo que não se trata de providência célere, fazendo jus, portanto, à tolerância da Corte de Contas.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Divergência nas informações transmitidas.

Defesa - reporta-se às justificativas apresentadas nos itens B.1.6 - dívida ativa e B.3.2 - saúde.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Cargos em comissão sem as características da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - destaca que há no município previsão legal que autoriza cada uma das contratações em questionamento, que está em absoluta harmonia com os preceitos constitucionais. Vale frisar que todos os cargos, sem exceção, estão diretamente ligados às funções que inevitavelmente privam da intimidade do Administrador e de seus colaboradores dos mais elevados escalões.

Salienta, ainda, que a maioria dos cargos apontados, pela simples leitura, está de acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por se tratar de cargos intimamente ligados às funções de direção, chefia e assessoramento.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Desatendimento às Instruções e recomendações.

Defesa - a municipalidade vem se empenhando em cumprir as Instruções e recomendações do Tribunal, em algumas ocasiões atendendo de pronto ao quanto determinado, noutras readequando-se e alterando o modo de trabalho, mas sempre visando corrigir suas falhas para que não mais ocorram.

ATJ (fls. 113/117) e **Ministério Público** (fls. 118/119) manifestam-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à origem¹.

Pareceres dos três últimos exercícios:

¹ Recomendações para que a origem promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais consoante Comunicado SDG nº 29/10; regularize e não reincida nos desacertos apontados pela fiscalização; corrija as distorções identificadas no quadro de pessoal; providencie a edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, e cumpra rigorosamente as Instruções do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exercício de 2012 - TC 1602/026/12 - Parecer Desfavorável.

Exercício de 2011 - TC 1013/026/11 - Parecer Favorável.

Exercício de 2010 - TC 2541/026/10 - Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 012714/026/13; TC- 031740/026/13 e TC- 015663/026/14; objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001670/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,95%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,85%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,78%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,80%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Não elaborado	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Não elaborado	A partir de 02/08/2012
População	48.893 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 18,98% R\$ 24.582.170,29	
Execução Orçamentária	Superávit 3,54%	
Resultado Financeiro	R\$ (3.506.838,03)	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	O município não possui obrigações judiciais	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	4,21%	

Com a aplicação de 25,78% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, o município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprido o artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 26,95%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 78,85% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica adequação ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, destaque-se a utilização de 100,00% dos valores, observando-se o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a fiscalização que no terceiro quadrimestre de 2013 os gastos com pessoal atingiram 54,37% da receita corrente líquida, superando o limite de que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, oportuno observar, conforme disciplinado no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00 que, na hipótese da despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, recondução que se verifica já no primeiro quadrimestre de 2014 (50,14%) consoante atestado pela Assessoria Técnica às fls. 108/112.

No mais, consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório, não há registro de precatórios judiciais em 2013; os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 4.974, de 10 de agosto de 2011, e o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente.

Indicativos contábeis denotam superávit da execução orçamentária da ordem de 3,54% além da redução expressiva do déficit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2012 - déficit de R\$ 9.287.461,15; 2013 - déficit de R\$ 3.506.838,03).

Não obstante tais resultados, a origem deverá ser alertada para que, a fim de aperfeiçoar futuras propostas orçamentárias e, em respeito a responsabilidade fiscal, evite elevada margem de abertura dos créditos adicionais, bem como a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

Anunciada adoção de medidas para o apontado no item A.2 - divulgação dos repasses ao terceiro setor na página eletrônica do município; aconselhável, pois, que a próxima inspeção acompanhe a providência comunicada.

Consigna a fiscalização que o quadro de pessoal da Prefeitura (fls. 43/50 do Anexo) apresenta cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, segundo as atribuições descritas na Lei Complementar nº 142, de 24.01.2013 e Lei Complementar nº 144, de 28.02.2013 (fls. 94/179 do Anexo) tais como: Administrador da Casa da Cultura, Administrador da Estação de Artes; Administrador da Rodoviária; Administrador das Praças de Eventos; Administrador dos Cemitérios; Administrador do Estádio Municipal e Administrador do Viveiro.

Destaque-se que as contas relativas ao exercício de 2010 (TC- 002541/026/10, sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes - apreciada na sessão de 28.08.2012) já consignaram similares desacertos².

² "Já em relação aos cargos comissionados, a Prefeitura deverá proceder sua profunda revisão, uma vez que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, não se admitindo a investidura direta de servidores em funções técnicas e permanentes, ainda que tenham sido autorizadas por norma local, lembrando que cabem tais investiduras somente nos casos de direção, chefia e assessoramento.



Neste sentido, necessária a iminente adequação do quadro de pessoal para que o ingresso de servidores em funções técnicas e permanentes ocorra via aprovação em concurso público, em estrito cumprimento às regras do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal³.

Por fim, a Unidade Regional de Sorocaba, mediante ofício, alertará ao Executivo para que estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas por ação de governo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (item A.1); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); atente a exata contabilização da dívida ativa (item B.1.6); cumpra a ordem cronológica de pagamentos (item B.8); providencie a renegociação dos contratos beneficiados com a isenção da quota patronal do INSS (Item C.2); observe a fidedignidade das informações

É o caso dos cargos de administrador da estação das artes, administrador das praças de eventos, administrador de próprios da educação, administrador do ginásio de esportes, administrador do Parque das Monções, administrador dos cemitérios, agente de desenvolvimento de pequenas e médias empresas e economia solidária, orientador de educação ambiental".

³ **Art. 37 [...]:**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Sistema AUDESP, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (item D.2); adote providências para que as atribuições dos cargos comissionados guardem inequívoca pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso, V da Constituição Federal (item D.3.1); e dê atendimento às Instruções do Tribunal (item D.5).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM